

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.490-A, DE 1994

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Por fauna silvestre estende-se, para efeitos desta Lei, os animais de quaisquer espécies, terrestres, de água doce ou marinhos, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem em seu ambiente natural, fora do cativeiro, com exceção de peixes, crustáceos e moluscos.

§ 2º Se as peculiaridades regionais comportarem o evento de caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público federal que indicará, para cada espécie:

I - as áreas onde a caça será permitida;

II - a época e o número de dias;

III - a quota de abate de espécimes por espécie em ambiente natural, que será definida em ato normativo do órgão competente do Poder Público por caçada/caçador-temporada de caça anual.

§ 3º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do § 2º, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização de seus domínios e, nestas áreas, para prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

§ 4º Poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, mediante licença de autoridade competente, os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais."(NR)

"Art. 8º O órgão federal de meio ambiente atualizará periodicamente a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, organizada em categorias de risco, contendo a distribuição de espécies e subespécies e a respectiva situação.

Parágrafo único. Não será permitida, sob qualquer pretexto, a caça ou a destruição de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção."(NR)

"Art. 9º Observado o disposto no § 2º do art. 1º, e satisfeitas as exigências legais,

poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre."(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29A:

"Art. 29A. É circunstância que atenua a pena ter o agente cometido o crime para alimentação própria ou de sua família quando, comprovadamente, não disponha de outra fonte alimentar."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente em exercício

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.490-A, DE 1994

Altera os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprime-se a expressão "nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil" constante do § 3º do art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

JUSTIFICATIVA

Os arts. 594, 595, 596, 597 e 598, aos quais se refere o projeto, são dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não havendo referência semelhante no Código em vigor.